

## DIARIO OFFICIAL

DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 9º--41.º DA REPUBLICA—N. 216

SÃO PAULO

SEXTA-FEIRA, 22 DE SETEMBRO DE 1899

## ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

## LEI N. 698.

DE 13 DE SETEMBRO DE 1899

*Organiza o serviço agronomico do Estado*

O presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte :

Artigo 1.º O serviço agronomico do Estado comprehende e tem por intuitos :

§ 1.º O serviço profissional agricola ;

§ 2.º A investigação e estudo das necessidades da agricultura em geral e das medidas mais convenientes ao seu desenvolvimento e progresso ;

§ 3.º O estudo completo de agrológia e climatologia do Estado, afim de classificar as diversas regiões agricolas conforme as condições especiaes de cada uma ;

§ 4.º O estudo dos actuaes systemas de cultura e criação de gado de modo a poder aconselhar os meios de obter o seu melhoramento e o estudo dos methodos mais aperfeiçoados de piscicultura quer das costas, quer dos rios ;

§ 5.º O estudo das culturas novas adaptaveis ás condições agrológicas e climatológicas do Estado ;

§ 6.º A propagação dos princípios agromomicos e dos conhecimentos praticos de agricultura em geral ;

§ 7.º O serviço florestal, comprehendendo a conservação, melhor aproveitamento e repovoamento das matias e o serviço de repovoamento dos rios e aproveitamento das espécies indígenas de peixe ;

§ 8.º O estudo das pragas e moléstias que affectam as plantas e os animaes domesticos, bem como dos meios de combatel-as ou prevenil-as ;

§ 9.º A compilação e organização de estatísticas sobre agricultura em geral, bem como o estudo das condições de produção e do consumo no Estado em fôza d'elle, dos productos de exportação e daquelles que possam vir a ser objecto do commercio exterior do Estado, para informação aos interessados ;

§ 10.º A informação aos interessados, mediante consulta, sobre o que possa ser util á agricultura em geral ;

§ 11.º A distribuição de sementes e plantas que convenga generalizar.

Artigo 2.º Ao secretario do Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas compete a superintendencia do serviço agromomico do Estado, cabendo-lhe a expedição das instruções e programmas para a execução systematica dos trabalhos.

Artigo 3.º O ensino profissional agricola, sem prejuizo do curso superior de agronomia da Escola Polytechnica, será realizado por meio de escolas praticas de agricultura, de instrução elemental para alumnos externos, fundados na proporção dos meios concedidos no orçamento e conforme os programmas que o Governo mandar observar.

Artigo 4.º O Governo do Estado poderá subvencionar as escolas praticas de agricultura fundadas e mantidas por iniciativa particular ou á expensa de municipalidades, desde que seus programmas sejam approvedos pelo Governo.

Artigo 5.º As escolas praticas de agricultura terão por fim diffundir, principalmente por trabalhos praticos, as noções elementares dos conhecimentos agricolas.

§ 1.º Os trabalhos praticos serão diarios e deverão durar pelo menos o dobro do tempo que for destinado ás aulas.

§ 2.º Os cursos das escolas praticas de agricultura serão de tres annos.

Artigo 6.º As condições para admissão á matricula serão estabelecidas no regulamento desta lei, devendo, porém, a taxa respectiva não exceder a 50\$000.

Artigo 7.º A distribuição, classificação e extensão das materias de ensino serão determinadas no regulamento desta lei.

Artigo 8.º O pessoal docente de cada escola pratica de agricultura será composto dos lentes que forem necessarios e de um professor de contabilidade agricola.

§ 1.º Além do pessoal docente, terá cada escola um mestre de cultura e o pessoal auxiliar e de trabalhos que for necessario.

§ 2.º Os vencimentos do pessoal serão os constantes da tabella annexa a esta lei.

Artigo 9.º O director de cada uma das escolas praticas de agricultura será um dos lentes, designado pelo Governo. O professor de contabilidade agricola acumulará as funções de secretario da escola.

Artigo 10.º Os alumnos formados por essas escolas praticas de agricultura terão o diploma de agronomos.

Artigo 11.º Cada escola pratica de agricultura deverá dispor, para ser installada, além das edificações indispensaveis, das terras necessarias para estabelecimento de uma *fazenda-modelo* annexa.

Artigo 12.º Os productos da *fazenda-modelo* serão applicados ao custeio da mesma e da respectiva escola completando-se o que faltar com a dotação assignada no orçamento.

Artigo 13.º A primeira escola pratica de agricultura será installada na fazenda de São João da Montanha, do municipio de Piracicaba, aproveitando-se os serviços e obras já feitas nesse estabelecimento.

Artigo 14.º Enquanto não fór possível montar a escola pratica de São João da Montanha, em Piracicaba, com todos os elementos que exige o ensino agricola, poderá o Governo, tendo em vista a presteza de inaugurar o curso e a economia na installação, estabelecer um ensino rudimentar, o mais pratico possível.

Artigo 15.º As escolas praticas de agricultura fundadas e mantidas por iniciativa particular ou pelas municipalidades terão um conselho administrativo composto de um delegado do Governo, o director da escola e um representante da municipalidade ou da associação contribuinte para a manutenção do instituto.

§ 1.º Compete a esse conselho administrar a respectiva *fazenda-modelo*, dispor do seu producto e estabelecer as quotas das contribuições para completar a quantia necessaria ao custeio da escola.

§ 2.º Do que faltar para custeio da escola, além do producto das taxas de matricula e da renda da *fazenda-modelo*, duas quintas partes poderão, a juizo do Governo, ser fornecidas pelo Estado e o restante ficará a cargo dos outros contribuintes.

Artigo 16.º Para execução dos demais trabalhos a que se refere o artigo 1.º desta lei, fica o Governo auctorizado :

§ 1.º A organizar uma 3.ª secção na Secretaria da Agricultura, exclusivamente destinada a attender ao serviço de que trata a presente lei, composta de um chefe de secção, um ajudante e dois escripturarios, com os vencimentos constantes da tabella annexa ;

§ 2.º A crear districtos agromomicos, em numero não excedente a oito, com os limites que as conveniencias do serviço aconselharem, e tendo cada um inspector de agricultura, e um ajudante, no districto que o exigir, com os vencimentos constantes da tabella annexa ;

§ 3.º A crear comissões municipaes de agricultura, com séde em cada